



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112503-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é paciente JÚLIO CESAR LINS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 61268

HABEAS CORPUS N° 2112503-56.2025.8.26.0000

Comarca: Iguape (Autos n° 1503664-03.2025.8.26.0385)

Juízo de Origem: 1ª Vara Judicial

Magistrado Singular: Bruno Gonçalves Mauro Terra

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: JULIO CESAR LINS

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de JULIO CESAR LINS, que foi preso em flagrante em 10 de abril p. passado, convertido em prisão preventiva no dia 11 seguinte (fls. 47/49), por suposta infração ao artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 (Autos n° 1503664-03.2025.8.26.0385 do MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua

prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) pela presença de circunstâncias pessoais favoráveis; c) pela ausência de fundamentação da decisão guerreada e d) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão da liminar para determinar a expedição do alvará de soltura, reconhecendo o direito à liberdade e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço, com a confirmação da liminar.” (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 65/66 e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/75).

É o relatório.

De acordo com as informações

constantes nos autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 10.04.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, tendo sido denunciado por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Autos nº 1503664-03.2025.8.26.0385 do MM. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 06/08, policiais militares noticiaram que “*realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Rocio e, ao ingressarem na Rua Clodonil Cardoso, avistaram um indivíduo na via*

pública, com uma sacola nas mãos, sendo que nas imediações, estava um caminhão da prefeitura, coletando entulho, impossibilitando a visualização por parte dele. Assim que passaram o caminhão da prefeitura, o indivíduo avistou a viatura e, em seguida, "dispensou" a sacola no terreno baldio e rumou sentido a casa de numeral 195. Imediatamente ele foi abordado e, ao recolherem a sacola, constataram em seu interior 45 pinos de cocaína, 12 porções de maconha, seis invólucros plásticos contendo skunk e 19 invólucros plásticos contendo o entorpecente conhecido como dry ice, além de vinte e quatro reais em notas fracionadas. Em revista pessoal no indivíduo que foi identificado como Julio Cesar Lins, vieram a encontrar mais cento e sessenta e sete reais, perfazendo um total de R\$191,00 (cento e noventa e um reais). Indagado, o indiciado confirmou que estava praticando tráfico de entorpecente, inclusive, forneceu os valores das respectivas drogas, além de afirmar que já teve envolvimento com o tráfico quando adolescente. Diante dos fatos,

foi dado voz de prisão ao mesmo, o qual foi apresentado nesta Unidade, juntamente com o entorpecente e valores apreendidos, onde, após a constatação prévia da substância entorpecente, a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão e deliberou pela lavratura do auto de prisão em flagrante delito.”

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem a prisão preventiva do paciente. Portanto, Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crime praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-

se ainda a variedade e nocividade da droga apreendida (44 gramas de cocaína, 46 gramas de maconha, 9 gramas de skunk e 13 gramas de icedry) - o que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual – harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante – ser primário - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar

necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo *a quo*, *verbis*: “A conduta do indiciado é grave,

pela grande variedade de entorpecentes apreendidos, inclusive sintéticos com alto potencial lesivo (“dry ice”), além de ter assumido o custodiado a prática anterior de tráfico de drogas, indícios de que o custodiado faz do crime seu meio de vida, afastando a aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06. Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o indiciado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, bem como poderá alertar eventuais comparsas, dificultando a aplicação da lei penal e a devida apuração dos fatos. O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, ante a gravidade e as circunstâncias específicas desse delito, conforme anteriormente exposto. Desse modo, é

indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva”. (fls. 45/47 dos autos originais).

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) *evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)*” (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo

Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator